



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-220008/000277/2023

Data da Autuação: 08/02/2023

Concessionária: SuperVia

Assunto: FRO - Acesso Indevido - Estação Edson Passos - 25/01/2021 - BO SV11802022

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

6ª Sessão Plenária Virtual de 2025

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Edson Passos - 25/01/2021 - BO SV11802022, relacionado à operação da Concessionária SuperVia.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências da CATRA trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;

- A Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP nº 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, visando a preservação da segurança e continuidade da operação.

Dessa forma, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do

ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado, nos padrões de segurança regulares.

Todavia, com fulcro nas informações apresentadas pela CATRA em sua Nota Técnica, verifica-se o não atendimento, por parte da Concessionária, do prazo previsto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011. Tal infração configura descumprimento das disposições regulamentares vigentes, ensejando, à luz da alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a aplicação da penalidade de advertência. A referida infração decorre do não cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o envio da comunicação oficial.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela.
2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, em razão do descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Relator